

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CONHECIMENTO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE AMÉRICA LATINA

Carlos Ugo Santander³³

Andrey Borges Pimentel³⁴

Introdução

O discurso contemporâneo acerca dos direitos humanos é bastante difundido. O teor do seu conteúdo consagra valores que professam a realização dos ideais de toda a humanidade, prometendo a plena emancipação do ser. Todavia, o momento de plenitude dos direitos humanos inaugurado com a hegemonia estadunidense no plano internacional tem suscitado tanto questionamentos sobre a sua eficácia quanto críticas em relação à apropriação de seu conteúdo restrito, caso sempre, ao campo epistêmico do direito positivo.

Os direitos humanos são abordados por diversas facetas científicas, todavia, sua aplicação obedece a uma lógica normativa que insere a questão de sua eficácia no campo da epistemologia jurídica. Dessa forma, via de regra, a fundamentação dos direitos humanos está reduzida a uma problematização jurídica em que a realização da eficácia dos mesmos se baseia no pressuposto do direito fundado no universalismo racional cuja garantia de efetividade é dada pelo Estado via a coerção. De modo que, quando se fala de efetividade dos direitos humanos, trata-se de um duplo problema: de poder e de conhecimento.

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise crítica, desde a colonização, da configuração dos direitos humanos na América Latina, considerando a história de formação do direito moderno e, conseqüentemente, dos direitos humanos a partir do princípio da universalização.

Os efeitos ideológicos do universalismo jurídico individual

A jurisprudência da modernidade parte do “homem moderno e dos direitos individuais” (DOUZINAS, 2009, p. 74-75). A filosofia nominalista do final da Idade Média

³³ Professor Adjunto da UFG. Doutor em Estudos Comparados sobre América Latina.

³⁴ Mestrando no Programa de Ciência Política da UFG

afirma que “a expressão máxima da criação é a individualidade (...) e seu conhecimento precede o daquele das formas universais dos clássicos” (DOUZINAS, 2009, p. 75). Deste momento em diante, o pensamento jurídico passa a ter o indivíduo a pedra fundadora de toda a estrutura político e social. E no centro dessa arquitetura estão seus desejos unguídos como direitos naturais.

Dessa concepção da pessoa, tomada sob a perspectiva do individualismo, a doutrina jurídica e a teoria política são concebidas de forma a valorizar o desejo, o qual é mais forte do que a razão e deve ser contido através do contrato social. Este contrato reflete uma dimensão civilista, de concretizar um acordo de partes individuais motivado por desejos. Nesse processo o “reconhecimento político do desejo conduz à primazia do direito sobre o dever”. Ademais, a “paixão ilimitada cria soberania ilimitada; violência e seu medo são a base da lei” (DOUZINAS, 2009, p. 88-89). Dessa maneira, o “Soberano criado por meio do pacto adquire as características do homem natural e seu direito” (DOUZINAS, 2009, p. 90). O Estado funciona como um mero espelho da vontade humana, e, por óbvio, resolve o direito a partir de seus próprios conceitos morais. Isto terá reflexos na relação entre os países europeus e suas respectivas colônias.

A exploração das colônias é feita de forma unilateral ao bel prazer do colonizador, de seu direito subjetivo e natural, e legitimado pelo Estado, moderno e racional. A forma como as colônias eram anexadas ao território estatal de uma metrópole faz com que a porção de terra colonizada seja um componente do Estado, portanto, é um aditivo daquele contrato social. Mais ainda, as cláusulas contidas neste aditivo se comportam como cláusulas leoninas, verdadeiras composições jurídicas assimétricas estipuladas pelo Estado.

Desta foram o pensamento jurídico moderno é composto sob uma tendência individual, todavia, com pretensões universais, de forma a regular todo o mundo conhecido através da ótica europeia. A institucionalização e consolidação dos direitos humanos posteriormente ao início do processo colonial entre a Europa e a América Latina dá continuidade a essa lógica evidentemente contraditória de se conformar uma relação universal em uma concepção individualista: é o universalismo jurídico individual, um produto do direito moderno, afirmado no quadro da exploração colonial.

Efeitos do universalismo jurídico individual para os direitos humanos

Os principais marcos históricos dos direitos humanos podem ser resumidos em eventos que produziram os seguintes textos: Carta Magna inglesa de 1215; teóricos liberais e iluministas europeus dos séculos XVII e XVIII; Declaração de independência estadunidense de 1776; Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; e, Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948. Dentre esses eventos, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é o que tem maior repercussão, pois é fruto da Revolução Francesa³⁵. E como se pode notar toda essa história de construção dos direitos humanos está reduzida a “descobertas” europeias e de sua contrapartida estadunidense, de forma que, ao se pensar desde as civilizações e dos povos ameríndios, podem ser consideradas como efeitos negativos do universalismo jurídico europeu tomado como universal. Ademais, a invenção da origem dos direitos humanos insiste na ideia etnocêntrica de uma missão civilizatória, sendo que, ao europeu, detentor do dom civilizado, cabe dogmatizar o restante do mundo carente do conhecimento em seu último estágio: os direitos humanos.

A Declaração Francesa de 1789 é tomada como um marco para os direitos humanos, e quase a sua integralidade sistemática remete a este documento. O problema disto é que todo o desenvolvimento jurídico decorrente dessa ambientação iluminista consagra uma edificação dos direitos de base individualista (DOUZINAS, 2009) e do desejo/determinação da universalização dessa base. A ideia de universalidade moderna advém de um pressuposto individual europeu, e como tal excludente. Nesse ambiente, a mesma lógica dos direitos humanos consagrada em declarações de fundamento individualista e de pretensão universais foi utilizada no processo de colonização da América. Todo um projeto da modernização com suas características intrínsecas: racionalidade e universalidade. Esta última, como já demonstrado, calcada na individualidade, abstração e subjetividade, ou seja, nada mais contrário a uma ideia mínima de universalidade que incluísse esse “outro” sujeito de direitos. É este o contexto histórico, diante de todas essas contradições, que os direitos humanos no mundo ocidental têm sido propagados como a última expressão da razão humana.

Os efeitos do universalismo jurídico individual para os direitos humanos são vários, alguns já foram suscitados no decorrer deste trabalho, mais notadamente, a contradição

³⁵Eric Hobsbawm destaca que a “ideologia do mundo moderno (...) foi obra da Revolução Francesa” (1977, p. 84).

sedimentada no ideal de universalismo que encobrem dois vieses fundamentais: seu princípio individual (o indivíduo e seus desejos tomados como direitos naturais) e sua origem político geográfica: o mundo europeu. Assim, os direitos humanos traduzem aspirações individuais de um determinado projeto civilizatório.

Dentro de uma mesma cultura isto já é extremamente delicado, tendo em vista que a subjetividade permite uma variação muito grande de aspirações e acepções morais. Esta formação jurídica confere legitimidade àquele que tem seu desejo ou dos ideais morais de seu grupo consagrado pelo Estado em um compêndio normativo posto pelo mesmo. Ao vencedor de uma lide, o uso da violência institucional é permitido para fazer valer seu direito. Mais uma vez, se isto acontece dentro de um Estado, também ocorre em escala mundial com o avanço do fenômeno da globalização desde a colonização.

A efetivação de uma ação jurisdicional se faz através da coerção institucional, o que traz um problema para efetividade dos direitos humanos, pois, quais são os limites dessa coerção? Nas declarações de direitos humanos é o uso da força. Douzinas (2009, p. 140-153) demonstra que o critério é uma questão política de conveniência, impregnada dos valores morais, de origem individualista e ocidental, que permitem intervir seletivamente em conflitos mundiais. Essa mesma lógica é reproduzida em níveis localizados.

Desse universalismo de concepção individual, os litígios são resolvidos no campo normativo direcionado ao indivíduo. O excesso de normatividade ao qual têm sido submetidas as diferentes regulamentações de direitos humanos importa em um obstáculo para a eficácia dos mesmos. Isto porque os direitos humanos ficam reduzidos a um direito pretendido por um indivíduo e resistido por outro. Nesse sentido, a resolução deste conflito parte de um conflito individual. Mas, os problemas dos direitos humanos afetam uma órbita mais extensa, qual seja a da coletividade, na escala local e da humanidade, na escala global. Como inserir a noção de tempo e desejo do indivíduo (“nos limites de seus direitos naturais”) em uma causa que pretende ser da humanidade? O direito individual trabalha com uma noção temporal ínfima se confrontado com o tempo da humanidade, ou seja, em qualquer tempo deveria caber o argumento dos direitos humanos. Contudo, não é o que acontece na prática. Esse lapso temporal tem sido utilizado como uma política de esquecimento e invisibilidade de atos desastrosos. O ranço individualista aparece em garantias individuais prescritivas através de direitos fundamentais constitucionalizados que, paradoxalmente, obstam a aplicação e eficácia

desses mesmos direitos humanos. Isso tanto no âmbito das tensões entre indivíduo X cidadã no interior do projeto de modernidade; quanto entre metrópole e colônia na globalização daquele projeto civilizatório.

Outro efeito do universalismo jurídico individual é compor de forma reducionista os direitos humanos na seara jurídica e normativa. Disto decorrem dois desdobramentos: a ausência (invisibilização e silenciamento) do elemento político de resistência dos direitos humanos e a apropriação indevida, pois restritiva e despolitizada, dos direitos humanos por parte do Estado que se contenta em proclamar e propagar uma retórica meramente discursiva, retirando todo o sentido político dos direitos humanos.

3. Direitos humanos contra a normatividade: dimensão política

A concepção potencialmente emancipatória dos direitos humanos deve sempre remeter a seu objetivo original: “resistir à dominação e à opressão” (DOUZINAS, 2011, p. 3). Esta é a razão fundamental de os direitos humanos existirem seja no contexto revolucionário das transformações europeias no século XVII, seja no plano dos processos de ruptura colonizadora. São nas relações de poder, sobretudo, de poder político, que os direitos humanos, como princípio libertador, se manifestam.

A “tipologia moderna das formas de poder” remete à Weber e é reproduzida sistematicamente por Bobbio. O poder político analisado por Bobbio corrobora com a ideia weberiana quanto ao uso da força. Em Weber (2003), o Estado é definido como o aparato detentor da violência legítima, enquanto que para Bobbio (1982, p. 14) “o que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força”. Este atributo definidor do poder político encontra eco desde a teoria contratualista cuja formatação do Estado deve garantir, sob a ameaça da coerção, o desejo do indivíduo em forma de direitos. A garantia prevista no contrato é realizada pela violência institucionalizada legítima, desde os termos do contrato entre os particulares, onde estes renunciam ao seu direito natural do uso da força em prol de um poder político constituído.

A questão filosófica do contrato social entre os indivíduos esbarra na sua própria finalidade: garantir desejos. Ora, os desejos estão estipulados em forma de direitos, sem os deveres correspondentes, são abstrações individuais motivadas pela subjetividade. A garantia

disso é dada pelo poder político do Estado em função da coação legitimada, em termos jurídicos, por um contrato. O individualismo fundante deste Estado transforma desejos, transformados e tomados como conflitos de interesse entre os particulares (sociais, políticos, econômicos, morais), em litígios normatizados, regulados e garantidos pelo poder político. Nesses casos, essa assimetria tem no aparato jurídico e policial estatal um avalista, pois este, via de regra, no campo da efetividade, age quase sempre, como representante daquele indivíduo que tem mais poder, seja político, econômico, ideológico e/ou jurídico.

Todavia, este texto destaca essa relação é intrinsecamente assimétrica na relação entre pessoas e/ou grupos de pessoas e o Estado . É nessa relação de assimetria (SANTANDER, 2011, p. 2) entre Estado e indivíduos que se identifica o sentido forte dos direitos humanos; ou, em outras palavras, as lutas contra essas relações de desproporcionalidade ente pessoas/grupos e o Estado, sejam de dominação, omissão ou opressão efetivadas pelo poder político, que a postulação dos direitos humanos pode ser universalmente aceita como emancipadora, e como tal, humanizadora.

Os direitos humanos são, portanto, uma expressão paradoxal das relações de poder entre os indivíduos e o Estado. Portanto, classificar os direitos humanos a partir de aspectos normativos, resulta parcialmente importante, pois o objetivo dos mesmos coloca-se, muitas vezes, justamente contrário à normatividade proclamada e consolidada pelo projeto civilizatório da modernidade.

Dessa forma, podemos vislumbrar os direitos humanos, como categoria política, atuando em dois segmentos. O primeiro, contrário ao direito posto pelo Estado, à medida que estes signifiquem dimensões negativas para os indivíduos. Os exemplos são vastos, tanto na história quanto na contemporaneidade, justificou-se, normatizou-se e regulou-se um pouco de tudo em nome desse projeto: o processo colonial em termos genéricos, a instituição da escravidão, a exclusão da mulher, doentes mentais, dentre outros. O segundo é mais sutil, e refere-se à regulamentação de uma instituição de forma incompleta (invisibilizadora, silenciadora e criminalizadora), constituindo um paradoxo dentro da própria normatividade, alijando da universalidade parcela de pessoas. Da mesma maneira, consignamos, a título de ilustração, o caso de casamento em que a norma do Estado se faz privilegiando um modelo tomado como um desejo natural, portanto um direito a ser imposto a todos. Ao mesmo tempo em que o direito exalta a igualdade entre as pessoas, exclui o direito ao casamento reduzindo

sua forma à união entre gêneros opostos. Isto cria um paradoxo: se as pessoas são iguais em direitos, como não podem ter os mesmos direitos? É nestes dois tipos de situações jurídicas postas e consolidadas pelo contrato social vigente, situações em que se legitima um poder político assimétrico, que surge a potencialidade dos direitos humanos: na ausência (silenciamento, omissão) do direito ou no seu uso para legitimar relações desproporcionais (criminalização, uso da força,) pelo poder político do Estado. Por isto, podemos falar em direitos humanos, no seu sentido forte humanizador, contra a própria normatividade.

Agravando esse quadro onde direitos postos canibalizam direitos proclamados, Alexandre Franco de Sá (2010, p. 55) constata um efeito da globalização cuja característica é a despolitização, ou seja, as pessoas não compartilham da crença de que sua ação política pode ter algum resultado na esfera mundial. Compartilhamos dessa análise, mas, acrescentamos, diante dos objetivos desse texto, que esse processo globalizante e despolitizador tem raízes profundas na colonização e sua legitimação através do direito moderno. Em outras palavras, a normatividade dos direitos humanos, nos limites do projeto liberal, em uma sociedade globalizada, enfraquece seu escopo político, pois as pessoas passam a partilhar uma percepção que justifica situações de indiferença frente aos poderes instituídos, naturalizando violações de direitos humanos. Assim, a relação assimétrica é pouco questionada em termos políticos e acirra a desproporção típica de uma situação injusta nas relações que envolvem o Estado.

O objetivo dos direitos humanos, na perspectiva de reconhecer a multiplicidade dos diferentes sujeitos de direitos, é realizado pela ação política de denúncia e enfrentamento das relações assimétricas atinentes ao Estado e esses sujeitos (pessoas, grupos, povos). Quando este mesmo Estado reconhece os direitos humanos de forma a limitá-los e os sistematizam através do direito (tipificação estritamente jurídica), inverte-se o polo de legitimidade da ação. A ação legítima passa a ser a do Estado, e não mais a das pessoas, grupos, povos negligenciadas. A normatividade trabalha em detrimento da parte hipossuficiente e é novamente neste ponto que os direitos humanos devem ser acionados: como instrumento de luta política e como categoria analítica que revela diferentes saberes sobre a realidade. Por mais paradoxal que possa aparentemente parecer, os direitos humanos não podem ser concebidos somente nos limites de direitos regulares próprios da modernidade europeia, justamente porque, se inseridos nesta seara, perdem todo seu sentido de ser político e com

isso há uma situação assimétrica e desproporcional, portanto, injusta. Em síntese, os efeitos do universalismo jurídico individual para os direitos humanos consistem em um esvaziamento de seu sentido político, o que afeta, conseqüentemente, sua eficácia, portanto, o problema da eficácia dos direitos humanos é uma questão política e de (re)conhecimento da diversidade de grupos e conhecimentos que fundam o mundo social e cultural da América Latina, mais do que simplesmente jurídica ou estatal.

4. A diversidade contra a universalidade: contribuições políticas latino-americanas anticoloniais pela eficácia dos direitos humanos

O processo de colonização da América parte de um projeto racional de exploração iniciado desde os primeiros contatos dos diversos povos americanos originários com o colonizador europeu ao final do século XV. O traço da exploração é uma constante desde então, e as lutas anticoloniais ocorrem no sentido de resistir à unilateralidade da relação, supressora da diversidade de povos e projetos. Estas relações coloniais obedecem, como sustentamos anteriormente, a toda uma lógica jurídica engendrada pelo direito moderno e sua apropriação pelo poder político do Estado na consagração do individualismo como fundamento de todo e qualquer contrato social.

O discurso sobre a história latino-americana reflete justamente o embate entre a perspectiva universalizante europeia e as longas lutas pela soberania, independência e pelo reconhecimento e respeito a diversidade cultural, social e política presentes na região. A forma como a percepção unilateral do europeu foi sendo consolidada reflete na América Latina a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005). Em linhas gerais, a colonialidade do poder se manifesta a partir da reprodução e assimilação dos ideais eurocêntricos pelos demais povos, e que no caso refere-se também à invisibilidade das lutas anticoloniais latino-americanas. De forma que, as lutas anticoloniais não podem ser restritas apenas aos movimentos pela emancipação política do Estado na América Latina, geralmente denominado de independência, mas nos processos e lutas que estas silenciam durante e depois desse processo.

Aliás, a colonialidade do poder se manifesta sempre que exista uma instituição formatada a partir daquela ideia, individualista e excludente, de universal. Em outras palavras, extrapola a colonização formal ocorrida entre os séculos XV e XIX. Neste prisma, hoje, as

lutas anticoloniais tomam forma de lutas por direitos humanos. No caso da América Latina, a resistência à colonialidade do poder consiste, necessariamente, em lutas sociais, políticas e culturais por direitos humanos.

As emancipações políticas na América Latina, em sua maioria, datadas do século XIX, não são eventos isolados ou acabados, pelo contrário, são processos históricos contínuos calcados em lutas pela liberdade. Desta forma, não é possível reduzir as independências na América Latina à perspectiva europeia, como se fossem fruto de influência de ideias liberais e/ou iluministas aceleradas pelos louros da Revolução Francesa. Como se o projeto local pudesse ser reduzido a um simulacro, e como tal, sempre incompleto e imperfeito, do projeto iluminista. Claro que tais movimentos exerceram influência em nossos processos de emancipação, mas não de forma unilateral e decisiva, como se a América Latina fosse espelho da Europa e respondesse de forma hermética aos seus estímulos.

A resistência na América Latina contra a colonização é marcante desde seu início, e o êxito da colonização decorre de guerras e conquistas (DUSSEL, 1993), e não de conciliação ou aceitação da condição de subordinado. Povos indígenas e africanos escravizados trazidos para a região constituíram resistências ao domínio europeu, o que se caracteriza como ação política anticolonial, e podem ser identificadas como matéria de direitos humanos. Nesse diapasão, as críticas de Bartolomé de Las Casas à postura colonial espanhola em relação aos índios, ainda no século XVI, já se constitui, e pode ser assim tomada, como objeto dos direitos humanos. E nesse contexto, podendo ser consideradas contribuições teóricas, por parte do referido bispo espanhol para os direitos humanos³⁶.

Então, a eclosão das independências latino-americanas do século XIX é o produto material de um processo muito mais antigo, amplo e continuado de lutas políticas cujo escopo é a diversidade presente na América Latina. As independências resultaram em Estados Nacionais, contudo, o hegemonismo de alguns grupos sociais nas independências, ainda tributários da mentalidade do projeto colonial, continuou a permear a exclusão de diversos povos.

³⁶ Nesse sentido, ver artigo de Fernanda Frizzo Bragato (2011) sobre as contribuições de Bartolomé de Las Casas enquanto bases teóricas dos direitos humanos.

Nesse contexto, a formação do Estado na América Latina é um fenômeno complexo que não pode ser reduzido a análises que se contentam em descrever o *gap* entre este e o modelo iluminista de Estado Moderno, ou seja, sempre pela sua falta, incompreensão, inadequação, incompletude, irracionalidade. A própria composição política em função do Estado afirma o modelo eurocêntrico de modernidade na América Latina (KAPLAN, 1974, p.111-116). Mas, essa implantação do Estado continuou a promover uma sociedade colonial (QUIJANO, 2005) em que o “encobrimento do outro” (DUSSEL, 1993, p. 58-59) permanece nas constituições dos Estados à medida que o direito é posto de forma linear e unilateral (GRAU, 2008, p. 63) privilegiando apenas uma parcela da sociedade na América Latina. Isto é problemático tendo em vista que a sociedade latino-americana como um todo é bastante diversificada e multicultural. Observem que tomada desde essa perspectiva, da pluralidade e diversidade latino-americana, o incompleto e irracional, é o projeto colonial. Não a falta, mas seus excessos. Onde a colônia é tomada, no seu dever ser, como um espelho hiperreal, por isso irascível e deficitário, do que a metrópole, nunca chegou a ser.

A composição de direitos nas constituições dos recentes Estados na América Latina, quase sempre, não permitiu a conformação, visibilidade e reconhecimento, de diversos povos fundamentais no processo político de resistência anticolonial. Exemplo claro disto é a permanência da escravidão em várias constituições. Outro exemplo é a distribuição de terras de forma a privilegiar parcelas latifundiárias advindas ainda do período colonial. A expansão do capitalismo na América Latina tornou a região provedora de matérias primas, o que implica na concentração da terra e a exploração da mão de obra camponesa. Nesse aspecto, importa diferenciar a Constituição do México de 1917, produto da Revolução Mexicana (CORRÊA, 1983, p. 104). A Constituição Mexicana de 1917 é resultado da inversão nas relações de poder entre o indivíduo e o Estado. Conspicuo ressaltar, ainda, que a Revolução Mexicana é um processo amplo o qual não pode ser reduzido a influências anarquistas no meio do operariado. A revolução social mexicana ocorrida entre 1910 e 1917 remete à exploração colonial e a permanência dos resquícios negativos de tal processo. A reivindicação de direitos envolve o setor operário e também uma massa de camponeses. Aliás, a participação dos trabalhadores rurais é decisiva para o êxito da Revolução.

A partir da Revolução Mexicana, o Estado reconhece direitos sociais ao indivíduo, abrindo espaço para garantias fundamentais positivadas em uma constituição (CORRÊA,

1983, p. 105). Da Constituição do México de 1917 destacamos, dentre outros dispositivos, o artigo 3º, o qual impõe ao Estado responsabilidade pela educação, que deve ser democrática (o artigo 3º, I, “a” pressupõe um entendimento amplo acerca da democracia), primando pela solidariedade internacional. Ainda sobre a educação, consoante o artigo 3º, I, “c” há uma clara preocupação em resguardar a dignidade humana. O artigo 5º afirma os direitos políticos, enquanto o artigo 24 garante a liberdade de culto religioso, ao mesmo tempo em que promove a laicidade do Estado. Na sequência, as prerrogativas de cidadania são arroladas no artigo 25.

As maiores conquistas da Constituição Mexicana de 1917 afetam a herança colonial. A questão agrária é disciplinada no artigo 27 cujo teor é no sentido de promover a função social da propriedade e impor limites de domínio. Este artigo toca em um dos problemas coloniais mais graves: a distribuição de terras e riquezas nacionais. Da mesma forma, o artigo 123 aborda a questão trabalhista, resquício perverso da colonialidade. O dispositivo do artigo 123 traz direitos trabalhistas e previdenciários. É um rol extenso de garantias aos trabalhadores na perspectiva de resguardar direitos sociais fundamentais.

São nítidos os avanços para os direitos humanos através de conquista de direitos e reconhecimento dos mesmos na Constituição do México de 1917. A partir desta Constituição, vários Estados modificaram dispositivos jurídicos (principalmente constitucionais) tendo em vista ratificar direitos sociais (CANOTILHO, 2003) e, positivamente reconhecer direitos humanos. Mas, o que mais importa com todo esse processo de positivação de direitos em uma constituição, é a motivação por trás do texto constitucional. A Constituição Mexicana de 1917, por exemplo, é o acabamento final de um movimento social de resistência ao poder de Estado identificado por uma luta política reivindicatória por mudanças, ou seja, a Revolução Mexicana, que é, sobretudo, uma manifestação política pensada e produzida desde a colônia e de sua cultura. Isto reforça nosso argumento de que a questão dos direitos humanos se desenvolve e adquire eficácia no campo político, não necessariamente normativo. Este é somente os limites e potencialidades no quais se a luta se deu. É um quadro parcial e mínimo dos consensos possíveis diante das especificidades e acúmulos daquele contexto político gerador.

Durante o século XX, o mundo passou por duas guerras mundiais que ensejaram um debate mais amplo sobre a paz. Este debate suscita, naturalmente, a formalização dos direitos humanos. Bragato (2011, p. 24) destaca “o protagonismo latino-americano na construção do

Direito Internacional dos Direitos Humanos” cujo maior exemplo é justamente na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Isso tudo no contexto dos mínimos obtidos nos limites de cada luta por independência, do qual destacamos aqui o exemplo mexicano.

Por outro lado, o século XX da América Latina abrigou vários episódios conturbados, dentre os quais, podemos ressaltar os regimes políticos de exceção cuja principal característica foi o cerceamento de direitos. Mas, não só regimes autoritários impuseram essa ausência de direitos. Talvez, esses referidos regimes tenham sido marcantes quanto ao desrespeito aos direitos humanos, principalmente pelo uso da violência institucionalizada muitas vezes, irrestrita. Todavia, o não reconhecimento de direitos que importa na omissão de Estados, descritos como formalmente “democráticos”, quanto às suas próprias populações, também consiste em agressão a direitos humanos. Esta sim, a omissão, é exemplo incontroverso de quase tudo que se descreve como não efetividade dos direitos humanos na América Latina. Esta presente tanto em momentos de exceção quanto de “normalidade” democrática,

O momento atual tem sido marcado por uma reflexão na América Latina no que tange a sua própria diversidade e o reconhecimento do Estado desta através da positivação de direitos na Constituição. Este fenômeno é denominado Novo Constitucionalismo e tem sido uma tendência na região (WOLKMER, 2010). Em termos de direitos humanos, o reconhecimento de direitos plurais as sociedade latino-americanas historicamente ofuscadas pela colonialidade do poder representa um avanço para a consolidação do tema na região. O rol de direitos plurais (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010) afetos a direitos humanos consagra a diversidade (plurinacionalidade de povos) em um ambiente de universalidade (mesmo Estado nacional).

O Novo Constitucionalismo parte da ideia de um Estado Plurinacional, e confere garantias à medida que prevê, por meio da constituição, direitos baseados na variedade dos povos, desde a língua até a autonomia de tradições culturais, e, por conseguinte, reflete sua própria sociedade diversificada ao afirmar uma gama de identidades como participantes do Estado e protagonistas de direitos humanos. Mas aqui, mais uma vez, deve-se reconhecer que o fato de se positivar direitos em uma constituição é mérito de atuação política mais profunda:

os movimentos sociais de luta e resistência, os quais são manifestações dos direitos humanos em sua acepção política.

No caso, os movimentos sociais constituem como sujeitos de direitos, cujas ações políticas desvelam os limites do discurso hegemônico do Estado e suas instituições consagradas por um direito posto pelo mesmo. Um direito positivado, formalmente democrático, mas sem raízes profundas na diversidade política dos povos que conformam aquele Estado. Tais movimentos transformadores (VIEIRA, 2004, p. 336-337) se constituem contra a assimetria deflagrada nas relações que envolvem o Estado gerando tensão política. É nesse contexto que tais movimentos sociais importam em termos da efetividade dos direitos humanos. Então, para uma teoria social dos direitos humanos, é importante frisar a especificidade da questão política e seu pertencimento a essa esfera, que muitas vezes difere diametralmente da organização estatal. Carl Schmitt (2009) já estabelecia essa diferenciação ao elucidar que a seara política não pode ser reduzida ao aparato estatal, e que, no caso em tela, se apropria do discurso jurídico produzido em outro contexto de lutas e transformações (sociais, políticas e culturais) para se tornar legítimo.

Os direitos humanos têm, portanto, órbita e se conforma na luta política, e é nos limites desta luta que se produz sua eficácia, logo, é uma eficácia política. O Novo Constitucionalismo, nesse sentido, é um produto da luta política por eficácia dos direitos humanos, todavia, com ela não se confunde. A luta pelo reconhecimento de direitos é uma ação política contínua. Da mesma forma, a confecção de uma constituição também é política. Por isto, mais uma vez, ressaltamos que os direitos humanos se perfazem em momento anterior à prescrição normativa ou contrária a ela. Para que os direitos humanos se tornem mais universais, o tratamento dado aos dispositivos deve ser abrangente, a partir da ideia de diversidade. A positivação, no seu limite, é um convite a luta política por efetivação e ampliação de direitos. Nesse sentido a luta pela sua efetividade sempre é uma tarefa política por se fazer. As constituições, mesmo as inspiradas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano, devem ser tomadas, como qualquer outra Constituição, como os consensos mínimos e provisórios, de onde as disputas democráticas devem partir. O direito constitucional é o ponto de partida e não os limites (jurídicos) intransponíveis de uma luta política em um ambiente democrático de reconhecimento e efetividade dos direitos humanos. Quando os doutrinadores do Novo Constitucionalismo o pensam no limite de uma

hermenêutica e ou de sua episteme jurídica, como este fosse uma moldura perfeita e acabada, paradoxalmente revivem a miragem formalista kelseniana.

A sociedade latino-americana é construída pela tensão entre universalidade e diversidade. A ideia de universalidade tem sido abalizada pela diversidade presente nas lutas anticoloniais, mas omitida pelo discurso centrado no modelo de desenvolvimento político europeu tomado como um telos plasmado em nossas instituições. O que é nítido é que estas conquistas em termos de direitos são frutos de ações políticas de resistência à opressão decorrentes da relação assimétrica entre Estado e pessoa e/ou grupo de pessoas. É nesse contexto que defendemos aqui que a possibilidade de se efetivar direitos humanos se desenvolve dentro de uma perspectiva política e não normativa, mesmo o mais festejado produto do Novo Constitucionalismo. Aliás, a América Latina reflete justamente a assimetria do poder estabelecido pelo Estado contrário às pessoas reais ignoradas como sujeitos de direitos.

A partir do momento em que um objeto de ação política por direitos humanos é reconhecido pelo Estado, e é transformado em direito posto pelo mesmo, o objeto de luta deixa de configurar direitos humanos e passa a compor alguma seara jurídica específica. Os problemas relativos à eficácia dos direitos persistem e remetem a toda a formação do pensamento jurídico moderno calcada no individualismo, subjetivismo, universalismo e abstracionismo. Em outras palavras, a questão da eficácia dos direitos humanos é um problema político, dentro do campo da disputa –seja pela via da cooperação ou do conflito – e não somente hermenêutico normativo.

Considerações finais

Da anterior análise consideramos que existem dois desdobramentos significativos. Em primeiro lugar, o *direito*, longe de ser entendido nos limites de um conjunto de normas que regulam o comportamento humano que respondem a um sistema cultural e a uma autoridade legítima, está estruturado por uma multiplicidade de práticas sociais anteriores de poder que disciplinam o corpo e a mente dos indivíduos (FOUCAULT, 1979). Isso que nos leva a concluir que o direito também é uma expressão da *política* entendida esta última como o campo de disputa no qual se traduzem relações de cooperação ou de conflito no controle ou

administração de recursos materiais ou imateriais (valores) entre diferentes atores que atuam individualmente ou de forma organizada e que visam garantir a sobrevivência, manutenção ou reprodução destes no tempo (LEFTWICH, 1987).

O enquadramento dos direitos humanos em termos de normatividade sem dúvida tem contribuído para pensar modelos de sociedade, mas ela é incompleta diante da compreensão e identificação dos problemas relativos a complexidade do reconhecimento dos direitos humanos, e com isso sua efetivação nas diversas sociedades. Pensamos os direitos humanos como expressão das relações de poder, na qual os indivíduos se confrontam frente ao Estado – detentor do uso da violência legítima– e na qual eles se encontram em uma relação assimétrica no campo da disputa política. Isso é que nos permite identificar uma multiplicidade de situações que se vinculam no tocante aos direitos humanos, sua potencial universalidade, está diretamente relacionada a capacidades de reconhecer, de dar voz, e efetividade a essa pluralidade e diversidade de lutas políticas no interior de cada Estado.

Um exemplo disso nos remete ao desconhecimento e falta de reconhecimento, inclusive em documentos oficiais das lutas de emancipação e de formação e construção da cidadania e da democracia na América Latina; das lutas sociais vinculadas à consagração de direitos sociais, culturais, sexuais, ambientais, autodeterminação dos povos decorrentes a processos políticos associados ao reconhecimento do componente pluriétnico das sociedades latino-americanas.

Um segundo desdobramento, por consequência, ao se reconhecer a dimensão “política” dos direitos humanos, impacta o campo científico, em particular a teoria social, pois implica em dar visibilidade às diversas manifestações históricas que envolvem a luta das pessoas com relação ao Estado na reivindicação de direitos. Caso contrário, o positivismo universal dos direitos humanos, restrito quando muito há existência de uma disputa hermenêutica, simplesmente continuará invisibilizando e silenciando as diversas culturas, saberes e lutas latino-americanas – como de outros povos– a respeito da construção de uma teoria social dos direitos humanos e suas contribuições na perspectiva de universalidade real, não abstrata e particularista.

Nos limites deste texto, procurou-se construir um exemplo, teórico e prático, da fertilidade de um diálogo interdisciplinar entre dois campos de conhecimento: da política e do

jurídico. Claro que um diálogo interesseiro e interessado: o problema da efetividade dos direitos humanos. Mais ainda, política e geograficamente referenciado, desde a América-latina. Uma perspectiva não só de desvelar a luta anticolonial nos limites de uma colonialidade do poder, mas completa-la insurgindo contra o epistemicídio dela decorrente, a colonialidade do saber.

Bibliografia

- BOBBIO, Norberto. *O significado clássico e moderno de política*. In Curso de introdução à Ciência Política. Unidade I. Política e Ciência Política. Brasília: EdUnB, 1982, p. 11-21.
- _____. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos*. Revista Jurídica da Presidência, v.13, p.11 -31, 2011.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. In: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenação). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. (p. 662-683).
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed., 8 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CORRÊA, Anna Maria Martínez. *A Revolução Mexicana 1910-1917*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- _____. *O paradoxo dos direitos humanos*. In: *Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*. v. 1 n. 1, 2011.
- DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferência de Frankfurt*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- GRAY, John. *Al-Qaeda e o que significa ser moderno*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- HOBSBAWN, Eric J. *A Era das revoluções: Europa 1789-1848*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- KAPLAN, Marcos. *Formação do Estado Nacional na América Latina*. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado Tijuca, 1974.
- LEFTWICH, Adrian. *¿Qué es la Política?*. México. Fondo de Cultura Económica, 1987.
- MOTTA, Fabrício. *Função normativa da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- MÉSZÁROS, István. *Marxismo e direitos humanos*. In : **Filosofia e Ciências Sociais**. Ensaio de Negação e Afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993, pp 203-217.
- NUNES, João Arriscado. *Introdução ao painel. “Ciências/Humanidades: grandes esperanças ou ligações perigosas?”*. In : *Revista Crítica de Ciências Sociais. A reinvenção da teoria crítica*. n° 54. jun. 1999, pp. 107-114.

_____. Teoria crítica, cultura e ciência: o (s)(espaço (s) e o (s) conhecimentos(s) da globalização. In : SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002. pp. 301-344.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. In *Perspectivas latino-americanas*. Edgar Lander (organizador). 7. ed. Argentina: Clacso, 2005. p. 227-278.

SÁ, Alexandre Franco de. “*A idade da inocência*”, *Revista Filosófica de Coimbra*. Nº 37, 2010, pp. 53-66.

SANTANDER, Carlos Ugo Joo. *Direitos e igualdades em tempos de globalização: desafios contemporâneos*. Em *Debate* (Belo Horizonte), v. 3, p. 6-12, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 48, 1997, pp. 11-32.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideu: Trilce, 2010.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências, revisitado**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 777-821.

_____. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, mai. 2003. p. 3-76. Disponível em:

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em 26 jun. 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-27.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político & Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TODOROV, Tzvetan, *La conquista de América. El problema del otro*. México. Siglo XXI. 2007.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. *El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43.

VIEIRA, Luiz Vicente. *Os movimentos sociais e o espaço autônomo do “político”. O resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt*. Porto Alegre: EDIPURS, 2004.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WEBER, Max. *A política como vocação*. In Webber, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2003, p. 53-124.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155.

<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/mexico/mexico1917.html>. Acesso em 29 jun. 2013. (Constituição do México de 1917).